



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001280/2004-12
Recurso nº 140.174 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.328 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. SEM CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO
Recorrente ANA CONCEIÇÃO SALES DA SILVA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO INDEVIDA. ATIVIDADE PERMITIDA. Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços de forma genérica, eventual, da atividade de locação de mão de obra, esta sim, vedada para o Simples. Não caracterizada a atividade como locação de mão de obra, não há que excluir a empresa do regime do Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, transcrevo o relatório do julgamento em primeira instância, a saber:

“A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII,-"f" do art. 9º da referida lei .

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que os serviços prestados não são locação de mão-de-obra.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

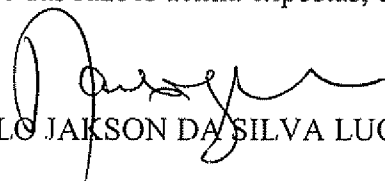
Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso.

A exclusão da empresa do Simples foi originada pela Representação formulada pela Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Uberaba-MG, fundamentado pela constatação de que a mesma executou para a Prefeitura Municipal de Uberaba-MG “obras e serviços de pintura mobiliários e equipamentos urbanos e serviços de confecção e instalação de sinalização turística para o sistema viário da municipalidade”. Conclui a representação que, no caso, trata-se de serviços prestados com cessão de mão de obra, ocorrência prevista como hipótese de vedação à opção pelo Simples, na forma da alínea “f” do inciso XII, do art. 9º. da Lei 9.317/96.

No recurso ora em apreço a interessada alega que não efetua e nunca efetuou locação de mão de obra. Ressalta que sua atividade consiste na fabricação de estruturas e placas para sinalização, bem como serviços de pintura de sinalização nas rodovias e logradouros públicos, conforme atestam os contratos de empreitadas por preços certo, não havendo, jamais, a cessão de mão de obra. Prossegue na sua argumentação que os termos dos editais, contratos e das especificações técnicas das obras e serviços contratados e executados evidenciam a inoccorrência de locação de mão de obra, mas, sim, a ocorrência pura e simples de fornecimento de bens e prestação de serviços.

Analisando o objeto social, bem como as cópias de notas fiscais de prestação de serviços, editais e contratos celebrados entre a empresa e a Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, nota-se que não há como caracterizar as atividades contratadas e executadas como sendo de locação de mão de obra. De fato não se deve confundir contratos de prestação de serviços em que há por decorrência do objeto, funcionários que prestam serviços com a finalidade de adimplir o mesmo, com contratos específicos de cessão de mão de obra; esta sim, atividade vedada ao Simples.

Diante das razões acima expostas, dou provimento ao recurso.


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator